



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000200/2025
Processo: 10779-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 237/2025.

EMENTA: "Institui o "Selo Empresa Amiga do Cuidado", destinado a reconhecer empresas que abonem faltas de seus empregados e empregadas para acompanhamento de filhos, tutelados ou pessoas sob sua responsabilidade em atendimentos de saúde ou compromissos escolares".

AUTORIA: Vereadora Laiz Perrut.

I. RELATÓRIO

Solicita o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do projeto de lei nº 200/2025, que: "Institui o "Selo Empresa Amiga do Cuidado", destinado a reconhecer empresas que abonem faltas de seus empregados e empregadas para acompanhamento de filhos, tutelados ou pessoas sob sua responsabilidade em atendimentos de saúde ou compromissos escolares".

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P282984



Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local...

Na lição de PINTO FERREIRA:1

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

O projeto de lei propõe a criação do "Selo Empresa Amiga do Cuidado", com o objetivo de incentivar empresas a adotarem políticas que permitam o abono de faltas justificadas para acompanhamento de filhos, tutelados ou pessoas sob responsabilidade legal em atendimentos de saúde e compromissos escolares. A iniciativa está alinhada com o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227, CF/88) e com a promoção de políticas públicas que favoreçam o bem-estar social, conforme a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF/88).

A proposta não invade a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I, CF/88), uma vez que não impõe obrigações trabalhistas, mas cria um incentivo voluntário às empresas por meio de um selo de reconhecimento. Assim, o projeto é constitucional e legalmente viável.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas nos artigos 10 e 36 da referida Lei.

Ressalva ao Artigo 3º: O artigo 3º, que exige a posse do "Selo Empresa Amiga do Cuidado" como requisito para participação em processos de licitação e convênios com a Administração Pública Municipal, viola indiretamente o princípio da isonomia (art. 37, XXI, CF/88). Ao impor uma condição não prevista na legislação federal de licitações (Lei nº 14.133/2021), o dispositivo

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P282984



frustra a competitividade e restringe indevidamente a participação no certame, afrontando os princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência e livre concorrência. A exigência do selo cria uma barreira desproporcional, especialmente para micro e pequenas empresas, que podem não ter condições de implementar as políticas exigidas, mesmo sendo aptas a cumprir os requisitos técnicos e econômicos da licitação.

Por fim, conforme normas legais sugerimos as seguintes modificações:

A) Exclusão do Art. 3º.

B) Alterar o §1º do Art. 2º, pois é ilegal obrigar o Poder Executivo a regulamentar lei com prazo determinado.

Art.2º (...) §1º A regulamentação desta Lei, inclusive quanto aos critérios objetivos para concessão, renovação, fiscalização e eventual cassação do selo, será formalizada por ato do Poder Executivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL, devendo ser alterada as modificações destacadas.**

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

1 Apud Alexandre de Moraes. Direito Constitucional. São Paulo: Editora Atlas, 2001, p.290.

Palácio Barbosa Lima, 23 de junho de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 23/06/2025
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto

